



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.006, de 2015

Estabelece a obrigatoriedade de os serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde a dispor de aparelhos de medição da pressão arterial infantil.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.006, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, objetiva obrigar os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) a dispor de aparelhos de medição da pressão arterial infantil, conforme padronização específica para crianças estabelecida nacional e internacionalmente.

A proposição também estabelece que as unidades que prestam atendimento a crianças devem disponibilizar aparelhos de medição da pressão arterial em número suficiente para o atendimento da demanda.

Na justificção, o autor destacou uma ausência generalizada de aparelhos de medição da pressão arterial apropriados para crianças no País, dificultando o diagnóstico da hipertensão arterial.

A proposição foi despachada para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e

CD160185316759

CD160185316759



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo à primeira o exame do mérito. Na CSSF, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 4.006, de 2015, mostra a preocupação do ilustre autor com a saúde de nossas crianças.

Estima-se que de 6% a 8% das crianças e adolescentes brasileiros entre 7 e 20 anos de idade apresentem hipertensão arterial. Certamente, a verificação da pressão arterial durante avaliações clínicas é necessária, contudo, é preciso considerar se há necessidade de uma lei específica para aprimorar o atendimento de cada doença relevante em nosso País.

Cabe salientar que a legislação sanitária vigente, principalmente a Lei 8.080, de 1990, já é suficiente para que o Executivo adote as ações e serviços necessários para a atenção à saúde da população, não sendo preciso que seja elaborada uma lei para cada doença ou agravo à saúde, ou mesmo adoção de procedimento específico, como é o caso da utilização de aparelhos para medir pressão arterial específicos para crianças.

É claro que o uso de aparelhos adequados é meritório, contudo, do mesmo modo que isso é válido para medir a pressão arterial, também seria para balanças, otoscópios e vários outros equipamentos específicos para cada faixa etária. Haveria necessidade de uma lei para cada equipamento?

É preciso considerar que a disseminação da prática de aprovar lei específica para cada doença ou procedimento tornaria a legislação do setor prolixa e alvo de ações particularistas. Além disso, a Constituição Federal restringe o papel legislador da União no âmbito da legislação concorrente à manifestação acerca de normas gerais:

CD160185316759

CD160185316759



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;
.....

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”

O detalhamento de procedimentos específicos de saúde, que cabe à regulamentação infralegal, tipicamente realizada pelo Executivo, pode engessar áreas que precisam ser ágeis para melhor servir aos usuários.

Imagine-se a necessidade de aprovar um projeto de lei em duas Casas Legislativas cada vez que fosse preciso modificar algum aspecto técnico da atenção à saúde, o qual poderia ser resolvido por uma portaria ministerial? A rápida evolução de pesquisas e tecnologias na saúde, podem, por exemplo, demandar modificações em critérios de diagnósticos e nas indicações de procedimentos e faixas etárias de aplicação.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.006, de 2015.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator